



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Recurso nº. : 106-125.024
Matéria : IRF
Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

PROVA NOVA - NULIDADE DE ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não há violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal quando a nova prova juntada ao Recurso Voluntário foi devidamente analisada no Acórdão recorrido, não havendo justificativa para a declaração de nulidade do julgado nem o retorno dos autos à primeira instância.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Paul

Ed



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

Recurso nº. : 106-125.024
Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS LTDA. pedido de Restituição de Imposto Retido na Fonte (fls. 01 e 02), que considera indevido, ao argumento de que teria feito o recolhimento de 25% sobre o montante pago relativo à prestação de serviço, quando o correto seria o desconto de 1,5%, com base no art. 647 do RIR/99.

Teve seu pleito indeferido pela DRJ jurisdicionante e, posteriormente, quando da apreciação do Recurso Voluntário, também não obteve sucesso, consoante Acórdão n.º 106-12.186 (fls. 114/119), que está assim ementado:

“RESTITUIÇÃO – IRF RETIDO EM ALÍQUOTA ERRÔNEA – Na falta de provas que demonstrem a alegação do contribuinte de que o imposto fora pago a maior, eis que tributada a renda paga à pessoa jurídica aplicando-se alíquota diversa da estabelecida no art. 647 do RIR/99, é de se indeferir o pleito.

Recurso negado.”

Inconformado com a decisão, primeiro o contribuinte embargou a decisão (fls. 124/129) alegando que na decisão recorrida não houve especificação sobre qual documento deixou de anexar ao presente processo para comprovar os valores pagos à empresa INDOOR PARTICIPAÇÕES E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e que a autoridade julgadora deixou de manifestar-se sobre a alegação da embargante de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

disparidade entre o valor utilizado como base de cálculo do tributo recolhido no DARF de fls. 22 e a importância paga à pessoa jurídica é explicitada pelo erro no preenchimento daquele DARF.

Rejeitados os embargos por inexistência de omissão a sanar (fls. 136/166), protocolou o contribuinte Recurso Especial (fls. 169/182) apresentando, em síntese, os seguintes questionamentos:

- Que o relator da decisão ora recorrida desconsiderou o princípio da verdade material no momento em que deixou de analisar as provas trazidas aos autos pelo recorrente quando da oposição dos Embargos de Declaração, contrariando o decidido pela Segunda (Ac. n.º 102-44711) e Terceira Câmaras (Ac. n.º 103-20714), ambas do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- Que seja anulada as decisões das instâncias inferiores, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, visto que foram anexadas ao processo provas documentais somente no momento da interposição do recurso, provas estas não apreciadas pela autoridade de primeira instância.

Ao recurso especial foi dado seguimento através do Despacho de fls. 205/208, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 107-8.874, porquanto no julgado recorrido as provas foram examinadas e, no paradigma, os autos voltaram à instância inferior para reexame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

Devidamente intimada, apresenta a Douta Procuradoria da Fazenda suas contra-razões (fls. 210) requerendo que o recurso não seja conhecido por ter sido superado o momento apropriado para apresentação de documentos e por não ter sido comprovado pelo contribuinte a ligação entre o pagamento do tributo efetuado e o pagamento supostamente recebido pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Atende o recurso aos pressupostos de admissibilidade. Todas as formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas, inclusive a adequada comprovação da divergência. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

A matéria objeto do presente recurso refere-se à observância do princípio da verdade material e à obediência ao princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Em seu Recurso Especial (fls. 169/182), requer o contribuinte, ora recorrente, que seja anulada a decisão recorrida, de modo a ser proferida nova decisão no Recurso Voluntário interposto, desta vez analisando todos os documentos juntados aos presentes autos ou que seja determinado o retorno à Primeira Instância, para que a autoridade julgadora monocrática se manifeste sobre as novas provas juntadas aos autos em grau recursal.

Ocorre que as provas trazidas com o recurso voluntário foram examinadas, fato que o próprio recorrente confirma em seu recurso (fls. 179), quando diz textualmente:

“(…) a Egrégia 6.^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário interposto em 04 de dezembro de 2000, **recebeu e**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

conheceu as provas novas juntadas aos autos pela ora recorrente quando da interposição do mesmo (autorização de que trata o artigo 166 do CTN, emitida por Indoor Participações e Assessoria Empresarial Ltda.), **bem como os documentos que foram anexados aos autos através da petição datada de 10 de janeiro de 2001** (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Indoor Participações e Assessoria Empresarial Ltda., ano-calendário 1997, exercício 1998), isso sem que a autoridade julgadora singular deles tomasse conhecimento." (original sem grifo)

Não faz sentido a pretensão do recorrente em submeter às instâncias inferiores o que já foi examinado na instância superior e na qual os documentos não foram negados, ao contrário, foram conhecidos e analisados pelo Conselho de Contribuintes no momento em que julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 55/64), conforme faz prova o Acórdão n.º 106-12.186 (fls. 118/119), na parte que passo a transcrever:

"Com objetivo de superar a deficiência probatória apontada no trecho da decisão acima transcrita, a Recorrente juntou a DIP/1998 da INDOOR PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., protocolada em 28.05.1998 (fls. 100/112), na qual destaca-se como receita percebida o valor de R\$ 2.722.701,68, fls. 103. Não é esta, entretanto, a soma constante do DARF de fls. 22, **único documento que demonstra o recolhimento do imposto e que poderia ensejar o deferimento do pleito sob exame**. Com efeito, no DARF se aponta como base de cálculo do imposto R\$ 2.720.900,55, diversamente, portanto, do valor declarado como recebido pela INDOOR, mantendo-se, assim, a controvérsia quanto ao beneficiário da quantia paga pela Recorrente e, por consequência, a validade do pedido de restituição perpetrado." (sem grifo no original)

Por outro lado, também não seria razoável que fosse deferido o pedido do recorrente de modo que as provas anexadas aos autos fossem analisadas pela autoridade de primeira instância, isto porque voltariam os autos ao Conselho de Contribuintes, que já procedeu ao exame dos documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.013032/97-57
Acórdão nº. : CSRF/01-05.156

No que se refere aos documentos juntados no momento da interposição dos Embargos de Declaração, o relator WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, através do Despacho n.º 106-1.731 (fls. 162/166), já esclareceu que os embargos não se revelam como meio adequado para juntada aos autos de novas provas, mas apenas para solução de omissões, contradições e inexatidões materiais e, mesmo assim, foi extenso em explicações ao embargante.

Além disso, as provas anexadas aos autos e devidamente analisadas pelo referido relator foram consideradas suficientes para o julgamento do feito, notadamente o DARF de fls. 22, que seria o único documento capaz de ensejar o deferimento do pleito, foi analisado por todos os órgãos julgadores.

Assim, com as presentes considerações e tudo mais que do processo consta, não vendo reparo algum a ser feito no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala de Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL 